



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009507 - PR (2022/0187435-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
FRANCIANE AZEVEDO - PR103180
RECORRIDO : MARIA CORREIA LEITE
ADVOGADO : RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFICIÁRIO. INDICAÇÃO. EX-EXPOSA. MANUTENÇÃO. ACORDO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO SEGURADO. ATO ILÍCITO. NULIDADE DO ATO. RENÚNCIA À LIVRE MODIFICAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA SEGURADORA. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. ESTIPULANTE E GRUPO SEGURADO. CREDOR VERDADEIRO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. A controvérsia dos autos está em definir: a) se é possível ao segurado modificar unilateralmente o beneficiário de seguro de vida quando se obrigou a manter, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a ex-esposa e b) se a seguradora que pagou a indenização securitária aos novos beneficiários indicados na apólice alterada pelo segurado, descumprindo o acordo judicial, pode ser considerada terceiro de boa-fé, a incidir a regra da validade do pagamento a credor putativo.

2. No contrato de seguro de vida há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação ou o próprio segurado tenha renunciado tal faculdade (art. 791 do CC/2002 e art. 1.473 do CC/1916).

3. Se o segurado renunciar ao direito de substituição do beneficiário ou, ainda, se a indicação não for a título gratuito (for a título oneroso), deverá o agraciado permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevivendo a morte do segurado.

4. É nula a alteração de beneficiário em contrato de seguro de vida em grupo feita por segurado que se obrigou, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a manter a ex-esposa, renunciando à faculdade de modificação do rol de agraciados.

5. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil).

6. Para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser

diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor.

7. Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

8. Na hipótese, a seguradora não tomou as cautelas necessárias para pagar a indenização securitária à legítima beneficiária: ao ter assumido a apólice coletiva, deveria ter buscado receber todas as informações acerca do grupo segurado, inclusive as restrições de alteração no rol de beneficiários, de conhecimento da estipulante. Diante da negligência, pagou mal a indenização securitária, visto que tinha condições de saber quem era o verdadeiro credor, não podendo se socorrer da eficácia do pagamento a credor putativo. Por outro lado, é ressalvada a pretensão de regresso.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009507 - PR (2022/0187435-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
FRANCIANE AZEVEDO - PR103180
RECORRIDO : MARIA CORREIA LEITE
ADVOGADO : RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFICIÁRIO. INDICAÇÃO. EX-EXPOSA. MANUTENÇÃO. ACORDO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO SEGURADO. ATO ILÍCITO. NULIDADE DO ATO. RENÚNCIA À LIVRE MODIFICAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA SEGURADORA. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. ESTIPULANTE E GRUPO SEGURADO. CREDOR VERDADEIRO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. A controvérsia dos autos está em definir: a) se é possível ao segurado modificar unilateralmente o beneficiário de seguro de vida quando se obrigou a manter, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a ex-esposa e b) se a seguradora que pagou a indenização securitária aos novos beneficiários indicados na apólice alterada pelo segurado, descumprindo o acordo judicial, pode ser considerada terceiro de boa-fé, a incidir a regra da validade do pagamento a credor putativo.

2. No contrato de seguro de vida há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação ou o próprio segurado tenha renunciado tal faculdade (art. 791 do CC/2002 e art. 1.473 do CC/1916).

3. Se o segurado renunciar ao direito de substituição do beneficiário ou, ainda, se a indicação não for a título gratuito (for a título oneroso), deverá o agraciado permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevivendo a morte do segurado.

4. É nula a alteração de beneficiário em contrato de seguro de vida em grupo feita por segurado que se obrigou, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a manter a ex-esposa, renunciando à faculdade de modificação do rol de agraciados.

5. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil).

6. Para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que

ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor.

7. Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

8. Na hipótese, a seguradora não tomou as cautelas necessárias para pagar a indenização securitária à legítima beneficiária: ao ter assumido a apólice coletiva, deveria ter buscado receber todas as informações acerca do grupo segurado, inclusive as restrições de alteração no rol de beneficiários, de conhecimento da estipulante. Diante da negligência, pagou mal a indenização securitária, visto que tinha condições de saber quem era o verdadeiro credor, não podendo se socorrer da eficácia do pagamento a credor putativo. Por outro lado, é ressaltada a pretensão de regresso.

9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que MARIA CORREIA LEITE, ex-esposa do segurado Antônio Brito da Luz, ajuizou ação de anulação de beneficiários em seguro de vida combinada com ação de cobrança, em desfavor da seguradora ora recorrente e do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IMAP), buscando obter o pagamento de indenização securitária advinda do sinistro consistente no falecimento de seu ex-cônjuge.

A autora alegou que, quando se divorciou do segurado, ficou pactuado, em acordo homologado judicialmente, que ela seria a única beneficiária do seguro de vida em grupo ao qual ele havia aderido. Todavia, antes do falecimento dele, o ex-cônjuge promoveu indevidamente a alteração no rol de beneficiários do seguro, excluindo-a da apólice. Postulou, assim, a anulação do ato jurídico e a condenação do ente segurador ao pagamento do capital segurado.

O magistrado de primeira instância, após entender que a seguradora era terceira de boa-fé, que realizou o pagamento da indenização securitária aos beneficiários indicados na apólice do seguro de vida, de modo que não poderia ser responsabilizada pela conduta do segurado, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça local, o qual foi provido para julgar procedentes os pedidos iniciais a fim de reconhecer "*(...) a ilegalidade na substituição dos beneficiários do contrato de seguro de vida, bem como condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária por morte em favor da requerente, no limite previsto na apólice*" (fl. 513).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS EM SEGURO DE VIDA C/C AÇÃO DE COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA – ALTERAÇÃO BENEFICIÁRIOS SEGURO DE VIDA – ESTIPULAÇÃO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DE QUE A ÚNICA BENEFICIÁRIA DO SEGURO DE VIDA SERIA A EX-ESPOSA DO SEGURADO – ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 791 DO CÓDIGO CIVIL – DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES – JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO – JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 506).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIO DE OMISSÃO ACERCA DE TESE AVENTADA PELA RÉ – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EFETUADO A CREDORES PUTATIVOS – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ESSA INSTÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – VÍCIO DE OMISSÃO SANADO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO" (fl. 761).

No recurso especial, a recorrente aponta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 506 do Código de Processo Civil (CPC) e 164, 309, 791 e 927 do Código Civil (CC).

Sustenta, em síntese, que promoveu o pagamento da indenização securitária conforme os beneficiários indicados na apólice, não tendo tomado conhecimento de impedimento quanto ao segurado em alterar o rol de beneficiários do seguro de vida, como o acordo de divórcio homologado judicialmente, no qual havia cláusula de exclusividade ao ex-cônjuge.

Aduz que o pagamento realizado por terceiro de boa-fé a credor putativo é considerado válido, não podendo a seguradora ser responsabilizada por ato ilícito praticado exclusivamente pelo segurado.

Acrescenta que

"(...) o processo de divórcio foi travado apenas entre a recorrida e seu ex-cônjuge/segurado, onde não houve intimação ou notificação dos possíveis interessados para dar ciência da obrigação constante naquela sentença, conforme comprova a certidão do mov. 1.11 dos autos originários.

Assim sendo, tanto o Instituto Municipal de Administração Pública (estipulante do seguro), quanto a Seguradora, não tiveram conhecimento da daquela sentença homologatória prolatada nos autos de divórcio, nem por notificação extrajudicial.

E dessa forma, quando o ex-segurado solicitou a troca dos beneficiários em 2003, por não ter conhecimento da obrigação constante em na sentença, não restou outra alternativa a recorrente senão efetivar a troca com amparo da regra encartolada no art. 791 e 765 ambos do CC, pois não se tinha o conhecimento de qualquer impedimento, ao que a seguradora não pode se opor a troca solicitada pelo segurado.

De igual forma, quando do óbito do segurado ocorrido no final de 2013, a recorrente efetuou o pagamento da indenização aos beneficiários

constantes na apólice em 2014, conforme comprovante do mov. 98.6 dos autos originários. Pois, mais uma vez, a situação aparente era de legalidade, ao que a Recorrente acreditou estar cumprindo com seus deveres legais e contratuais.

Dessa feita, conforme cabalmente comprovado nos autos, a recorrente não teve ciência da sentença de divórcio, ao que agiu de boa-fé, tanto no ato da troca dos beneficiários, quanto no processo de quitação da indenização, tendo em vista que aparentemente tudo estava dentro da legalidade.

(...)

Diante disso, restou comprovado nos autos que a recorrente é terceira de boa-fé que realizou pagamento a credor putativo, não podendo ser prejudicada pela sentença de um processo do qual não participou, nem tinha meios de conhecer. Pois, diante da situação aparente, não lhe era exigível conduta diversa" (fls. 785/787)

Busca, ao final, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de improcedência.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 855/862), o recurso foi admitido na origem (fls. 865/866).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos está em definir **a)** se é possível ao segurado modificar unilateralmente o beneficiário de seguro de vida quando se obrigou a manter, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a ex-esposa e **b)** se a seguradora que pagou a indenização securitária aos novos beneficiários indicados na apólice alterada pelo segurado, descumprindo o acordo judicial, pode ser considerada terceiro de boa-fé, a incidir a regra da validade do pagamento a credor putativo.

1. Da nulidade da alteração do rol de beneficiários feita pelo segurado no contrato de seguro de vida em grupo

De início, quanto à possibilidade de substituição de beneficiários no contrato de seguro de vida, o art. 791 do Código Civil de 2002 (art. 1.473 do CC/1916) prevê ser lícita tal modificação pelo segurado, por ato entre vivos ou de última vontade, desde que cientifique o ente segurador e não tenha renunciado à essa faculdade ou o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação.

A propósito:

"Seção III

Do Seguro de Pessoa

(...)

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário." (grifou-se)

Depreende-se, assim, que, no contrato de seguro de vida, há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, **a menos que a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação ou o próprio segurado tenha renunciado tal faculdade.**

Na lição de Adilson José Campoy:

"(...)

6.12 MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO PELO BENEFICIÁRIO

6.12.1 Indicação a título gratuito

Hipótese mais comum em nosso cotidiano é a indicação de beneficiário a título gratuito, em que a indicação não guarda qualquer relação com negócio jurídico anterior, mas diz respeito, exclusivamente, à vontade do segurado.

Quando a indicação de beneficiário é feita a título gratuito, o beneficiário indicado não tem qualquer direito relativo ao contrato de seguro durante sua vigência. Tem, tão somente, mera expectativa de direito.

Muito não é preciso dizer a respeito, pois se o segurado pode, a qualquer tempo, substituir o beneficiário indicado, esta aí a prova maior de que nenhum direito tem este enquanto perdurar o contrato. Em verdade, o direito do beneficiário a título gratuito nasce no momento da morte do segurado, concomitantemente à extinção do contrato.

6.12.2 Indicação a título oneroso e renúncia ao direito de substituição

Quando a causa declarada de um contrato de seguro for a garantia de uma obrigação, o beneficiário permanecerá o mesmo durante toda a vida do contrato. Assim também quando o segurado renunciar à faculdade de substituição (art. 791 do CC).

Nestas hipóteses e dado que ele não pode ser substituído, força reconhecer que tem o beneficiário mais do que mera expectativa de direito. Tem ele um direito condicional, que se concretiza com a morte do contratante do seguro. E, ressalte-se, direito condicional que se transmite aos seus sucessores (do beneficiário).

Por essa via de entendimento, a morte do beneficiário, indicado por força de garantia de obrigação, não autoriza a extinção do contrato e nem a alteração da cláusula beneficiária. Esta se manterá inalterada para que, sobrevindo o sinistro, o capital seja pago ao espólio do então beneficiário indicado.

É porque, aqui, estamos analisando um seguro de pessoa com evidente função indenizatória e não uma estipulação feita livremente a terceiro. E é desta função indenizatória do contrato que decorre o direito, condicional, é certo, mas o direito - e de cunho patrimonial - do beneficiário, daí por que transmissível aos sucessores.

Este direito, todavia, é preciso que se diga, desaparece simultaneamente à satisfação, pelo contratante do seguro, da obrigação que tenha para com o beneficiário. Com efeito, e nesta hipótese, a indicação teve um motivo evidente. Se o sinistro ocorre quando já satisfeita a obrigação para com o beneficiário, sua indicação não prevalece. A indicação, embora nominativa, foi feita por uma qualidade que detinha o indicado: era credor àquele tempo, mas já não era ao tempo do sinistro.

(...)

Sem dúvida haveria um enriquecimento sem causa daquele que, por força de um contrato de seguro de vida celebrado em razão de uma obrigação que tinha o segurado para com ele, recebesse novamente por um crédito já satisfeito."

(CAMPOY, Adilson José. **Contrato de Seguro de Vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 118/119 - grifou-se)

Nesse contexto, se o segurado renunciar ao direito de substituição do beneficiário ou, ainda, se a indicação não for a título gratuito (for a título oneroso), deverá o agraciado permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevindo a morte do segurado.

Ressalta-se que, na indicação de beneficiário a título oneroso, se a obrigação garantida for satisfeita antes de ocorrido o sinistro, esse direito desaparecerá, tornando insubsistente a indicação. Isso porque, nessa hipótese, a causa da nomeação terá desaparecido, perdendo o indicado - comumente um credor - sua qualidade, não podendo, pois, enriquecer em virtude de algo que deixou de existir.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA NOMEAÇÃO PELO SEGURADO. FRAUDE À LEI. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NULIDADE DO ATO. RESTRIÇÃO À LIVRE MODIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ENCARGO.

1. Ação de anulação de nomeação de beneficiário de contrato de seguro de vida fundada em descumprimento de acordo de separação homologado judicialmente em que o segurado se obrigou a indicar como beneficiários outras pessoas (filhos do primeiro casamento).

2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial ou recursal, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).

3. Sob a égide do Código Civil de 1916, se a ação visava desconstituir negócio jurídico realizado em fraude à lei, a prescrição era vintenária (art. 177 do CC/16). Essa hipótese não se confunde com a pretensão que buscava anular o contrato por vício de consentimento (erro, dolo ou coação), sendo o prazo prescricional, nesse caso, quadrienal (art. 178, V, § 9º, do

CC/16). *Precedentes.*

4. *No contrato de seguro de vida há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação (art. 1.473 do CC/16, correspondente ao art. 791 do CC/2002).*

5. *Se a indicação do beneficiário não for a título gratuito, deverá ele permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevindo a morte do segurado.*

Todavia, se a obrigação garantida for satisfeita antes de ocorrido o sinistro, esse direito desaparecerá, tornando insubsistente a indicação.

6. *É nula a alteração de beneficiário em contrato de seguro de vida feita por segurado que se obrigou, em acordo de separação homologado judicialmente, a indicar a prole do primeiro casamento, não tendo desaparecido a causa da garantia.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp nº 1.197.476/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014)

Na espécie, o segurado, quando se divorciou, firmou acordo devidamente homologado judicialmente, obrigando-se a manter a ex-esposa como beneficiária exclusiva do seguro de vida em grupo oferecido pela empregadora.

Todavia, apesar de ter-se obrigado a não alterar a relação de beneficiários, no ano de 2003, o segurado acabou por realizar a modificação na apólice, excluindo a autora do rol.

Confira-se o acórdão recorrido:

"(...) de uma atenta análise ao caderno processual se infere que quando da realização do divórcio entre a autora e o segurado, restou consignada a obrigação desse manter exclusivamente a demandante como beneficiária em seu seguro de vida coletivo que tem como estipulante a Prefeitura Municipal de Curitiba (mov. 1.11).

Observa-se também, que na data de 21.10.2003, o segurado alterou a relação de beneficiários do seguro de vida coletivo, excluindo a requerente de tal rol (mov. 98.2) Com o falecimento do segurado em 21.11.2013, os novos beneficiários requereram o pagamento da indenização securitária, o qual se deu em 07.02.2014, conforme documento de mov. 98.6.

Em razão dos fatos narrados, a autora solicitou informação sobre o pagamento da indenização junto à seguradora requerida, sendo informada de que o pagamento se deu em atenção a indicação de beneficiários pelo segurado, não havendo qualquer irregularidade (1.8). Motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, sendo essa julgada improcedente.

(...)

De acordo com a dicção do artigo 791 do Código Civil, a nomeação do beneficiário de seguro de vida pelo segurado é livre e pode ser realizada a qualquer tempo, salvo se a indicação estiver atrelada à garantia de alguma obrigação.

(...)

No caso em análise, tendo em vista a existência de acordo homologado judicialmente definindo que a demandante seria a beneficiária exclusiva do seguro de vida em grupo, não se mostra lícita a alteração realizada na data de 21.10.2003.

(...)

Sendo assim, imperioso se faz a modificação da respeitável sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenado a seguradora

requerida ao pagamento em favor da requerente de indenização securitária por morte, no limite previsto na apólice" (fls. 508/511).

Desse modo, o segurado, ao não ter observado a restrição que se impôs à liberdade de indicação e de alteração do beneficiário no contrato de seguro de vida, acabou por desrespeitar o direito condicional da ex-esposa, sendo nula a nomeação na apólice feita em inobservância à renúncia a tal faculdade.

De fato, o promitente, após assumir compromisso em juízo, não pode rever unilateralmente os termos da obrigação contraída. Se, na condição de segurado, entendesse que a renúncia à faculdade de substituição de beneficiários ou a causa da obrigação garantida pelo seguro tinham se extinguido, era necessário ter proposto demanda para que os termos da avença pactuada na ação de divórcio fossem revistos antes de ter indicado outras pessoas como beneficiárias no contrato de seguro de vida, até porque não constava nenhuma limitação temporal, etária ou econômica (como dependência financeira ou alimentar) na cláusula que o obrigou a indicar a ex-esposa.

Caracterizado o ato ilícito praticado pelo segurado, a gerar a nulidade da alteração feita no rol de beneficiários do seguro de vida, falta saber se o pagamento realizado pela seguradora aos novos beneficiários pode ser considerado válido, considerando a regra do pagamento a credor putativo por terceiro de boa-fé.

2. Da configuração do pagamento a credor putativo

Quando o devedor realiza o pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido, tal ato é considerado eficaz (Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil) se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva. Caso existentes esses elementos, restará ao verdadeiro credor haver o pagamento do credor putativo.

É o que prevê o art. 309 do CC, de seguinte redação:

"Seção II

Daqueles a Quem se Deve Pagar

(...)

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor." (grifou-se)

Todavia, para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente era o verdadeiro credor.

Caso contrário, se agir de modo negligente ou de má-fé, quer porque sabia, quer porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a seguinte lição de José Fernando Simão:

"(...)

Credor putativo ou aparente é aquele que aos olhos do mundo parece ser credor, quando na realidade não o é. É o caso do cedente que, após a cessão de crédito, não é mais credor, mas será credor aparente antes de notificar o devedor da cessão (ver art. 290 do CC). O problema do pagamento ao credor putativo é verificar se o devedor está liberado da obrigação (pagou bem) ou se pagou mal e deverá pagar novamente. A resposta passa pela boa-fé do devedor. Se o devedor desconhecia, não sabia que o credor era putativo, estava de boa-fé, logo, o pagamento o libera da obrigação e produz efeito de extingui-la. O devedor que paga ao cedente antes de notificado da cessão, paga bem, apesar de pagar ao credor aparente. Nessa hipótese, caberá ao credor real (cessionário), cobrar o credor aparente. Se o devedor sabia que o credor aparente não era realmente credor e mesmo assim realizou o pagamento, agiu de má-fé e, portanto, pagou mal, logo, pagará duas vezes: uma ao credor putativo (cedente) e outra ao credor real (cessionário). Nessa segunda hipótese, o devedor poderá cobrar o credor putativo para lhe restituir o que indevidamente recebeu. Isso porque o sistema faz uma opção de evitar enriquecimento sem causa, mesmo nas hipóteses de má-fé. A solução passa pela aplicação analógica do art. 312 do CC. Para concluir, deve-se observar que, assim como ocorreu com o artigo anterior, a lei utiliza o termo 'válido', quando na realidade deveria mencionar 'eficaz'. É esse o teor do Enunciado n. 425 da V Jornada de Direito Civil: 'O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil'."

(SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, art. 309 - grifou-se).

Em casos envolvendo a indenização por morte fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), considerou-se válido o pagamento feito pela seguradora a herdeiros que se apresentaram como credores putativos, tendo em vista a boa-fé objetiva e a teoria da aparência, sendo ausentes a negligência e a imprudência do ente pagador.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

- Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento.

- Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida.

- Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp nº 1.443.349/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º/12/2016)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de

boa-fé a credor putativo.

2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.601.533/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016)

Todavia, o caso sob exame apresenta algumas peculiaridades que afastam a aplicação da eficácia do pagamento feito a credor putativo.

Com efeito, o segurado - Antonio Brito da Luz - aderiu a seguro de vida em grupo, cuja estipulante era sua empregadora (Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP). Quando de seu divórcio com a autora, em 11/1/1983, comprometeu-se, em acordo homologado judicialmente, a mantê-la como sua beneficiária na apólice coletiva (fls. 45/46, 51 e 55). Contudo, em 21/10/2003, o segurado solicitou a alteração no rol de beneficiários, excluindo o ex-cônjuge feminino e incluindo a nova família constituída. Com a ocorrência do sinistro morte, a indenização securitária foi paga aos novos beneficiários, em detrimento da demandante, apesar da restrição contratual e judicial.

Vale ressaltar que **a seguradora**, conquanto alegue ter pagado de boa-fé a credor putativo, **não foi diligente quando assumiu a apólice coletiva**. Isso porque **a ex-esposa, já em outubro de 1984, provocou o Judiciário para notificar tanto a empregadora quanto a seguradora da época acerca dos termos contratuais, que indicavam a renúncia do segurado à faculdade de modificar os beneficiários da apólice coletiva** (fls. 79/80 e 431/432). É certo que a estipulante pode trocar de seguradora na época da renovação da apólice coletiva, mas, **ao assumir o encargo, a nova seguradora contratada deve buscar receber todas as informações acerca do grupo segurado, inclusive as restrições de alteração no rol de beneficiários**. Assim, **verifica-se a negligência do ente segurador**, ora recorrente, que podia e deveria ter melhor se informado ao ter assumido o seguro de vida em grupo. O acordo judicial já era de conhecimento da estipulante e a seguradora tinha condições de também ter ciência, o que lhe induziria à negativa de modificação do rol de beneficiários na solicitação feita pelo segurado.

Como cedição, a teoria da aparência, que embasa a eficácia do pagamento feito a credor putativo, exige, em conjugação, a boa-fé do terceiro pagador, que deve agir com prudência e diligência. Assim, deve haver um conjunto de circunstâncias que tornem escusável o erro do devedor **e, na hipótese, a seguradora não tomou as cautelas necessárias para pagar a indenização securitária à legítima beneficiária**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"Locação. Ação de despejo por falta de pagamento. Credor putativo. Art. 935, CC. Teoria da aparência. Recurso desacolhido.

I - Demonstrado que o locatário teve inequívoca ciência da alienação do imóvel e de que deveria pagar os locativos daí por diante ao novo proprietário, não se há como reputar válido o pagamento realizado ao alienante.

II - A incidência da teoria da aparência, em face da norma do art. 935 do Código Civil, calcada na proteção ao terceiro de boa-fé, reclama do devedor prudência e diligência, assim como a ocorrência de um conjunto de circunstâncias que tornem escusável o seu erro."

(REsp nº 12.592/SP, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 23/3/1993, DJ de 26/4/1993 - grifou-se)

Cabe transcrever também os seguintes fundamentos do acórdão dos embargos de declaração, **que ressaltou o direito de regresso da seguradora:**

"(...)

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça o acórdão foi omissivo ao reconhecer a ilicitude da alteração dos beneficiários da apólice securitária, deixando, contudo, de enfrentar alegação da apelante no sentido de que o pagamento do seguro foi efetuado a credor putativo.

(...)

Com efeito, em virtude da aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo, sendo que, nesse caso, o equívoco no pagamento é considerado escusável se houver a demonstração de que existiam elementos suficientes para convencer o devedor, no caso a seguradora, de que o credor era o único legítimo.

(...)

Sendo assim, é válido o pagamento efetuado de boa-fé ao credor putativo, desde que reste demonstrado que a seguradora tomou as cautelas necessárias para pagar o seguro à pessoa que lhe parecia ser a única e legítima beneficiária.

No caso em tela, portanto, não há que se falar em pagamento a credor putativo, uma vez que existia acordo entre o segurado e a autora celebrado em ação de divórcio, o qual determinou a obrigação de manter sua ex-cônjuge como beneficiária do seguro, situação que atrai a aplicação da norma disposta no art. 791 do Código Civil, segundo a qual, em que pese seja livre, a indicação de beneficiários não pode ser realizada caso esteja vinculada à garantia de alguma obrigação, como é o caso em análise. Colaciona-se:

(...)

Cabe consignar, ainda, que em petição de emenda à inicial a autora requereu a inclusão dos beneficiários indicados pelo de cujus, que receberam a indenização, no polo passivo da demanda (mov 15), o que, entretanto, não foi realizado por insuficiência de dados para localizá-los. O que, todavia, poderia ter sido facilitado por meio da diligência da seguradora que possui acesso aos dados pessoais dos beneficiários, consistindo em violação ao dever de cooperação pela ré, o qual, além de ter sido previsto no Código de Processo Civil de 2015, também decorre da eficácia objetiva do direito fundamental ao contraditório.

Ademais, ressalte-se que na contestação a seguradora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sem, contudo, indicar os dados dos beneficiários que receberam o seguro.

Sendo assim, em que pese a jurisprudência reconheça como válido o pagamento ao credor putativo, o caso em tela possui a peculiaridade da existência de título executivo judicial que previa a condição permanente de beneficiária à autora, a qual não pode ser prejudicada pelo descumprimento da avença pelo de cujus.

Outrossim, resta ausente qualquer demonstração por parte da seguradora que efetuou diligências a fim de se certificar que eram os únicos herdeiros ou ainda que incorreu em erro escusável razão pela qual, além da

fundamentação constante no acórdão embargado, reputa-se descaracterizada a hipótese de pagamento a credor putativo e, por corolário, inválido o pagamento efetuado pela seguradora aos indicados sem observância da condição de beneficiária da autora em virtude de obrigação de fazer disposta em acordo com o segurado.

Ademais, deve-se considerar que nesse caso a seguradora possui melhores condições para eventual propositura de ação de regresso aos beneficiários do que a autora que atualmente possui 85 (oitenta e cinco) anos e, conforme verifica-se dos autos, não possui informações suficientes para encontrar o paradeiro dos herdeiros do de cujus" (fls. 765/767).

Enfim, como a recorrente pagou mal a indenização securitária, pois tinha condições de saber quem era o verdadeiro credor, não pode se socorrer da eficácia do pagamento a credor putativo, devendo pagar também à autora. Por outro lado, poderá exercer pretensão contra aqueles que receberam indevidamente, em demanda de regresso.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), majoro os honorários fixados na Corte de origem (10% - dez por cento - do valor atualizado da causa - fls. 513 e 437) para 15% (quinze por cento).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0187435-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.507 / PR

Números Origem: 00096919220158160001 000969192201581600011 000969192201581600014
202002228102 96919220158160001 969192201581600011
969192201581600014

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
FRANCIANE AZEVEDO - PR103180
RECORRIDO : MARIA CORREIA LEITE
ADVOGADO : RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.